

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

GREGORY ALEXANDRE DA SILVA

JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL: ANÁLISE DAS DECISÕES DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ (1995-2018)

CURITIBA

2019

**GREGORY ALEXANDRE DA SILVA**

**JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL: ANÁLISE DAS DECISÕES  
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ (1995-2018)**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista, Curso de Especialização em Políticas Educacionais, Setor de Educação, Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Ms. Barbara Cristina Hanauer Taporosky.

**Curitiba**

**2019**

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, autor do meu destino, meu guia, socorro presente na hora da angústia; ao meu pai Osmar Francisco da Silva e minha mãe Cleusa Aparecida Ferreira da Silva.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus por me dar saúde e disposição que permitiram a realização desse trabalho.

A minha orientadora Ms. Barbara Cristina Hanauer Taporosky, por todo tempo que dedicou a me ajudar durante o processo de realização deste trabalho.

Aos meus pais, por todo amor que me deram, além da educação, ensinamentos e apoio.

A minha namorada Carolina Abdalla Sherdien pela compreensão durante minha ausência nos dias em que estive empenhado na realização deste trabalho.

Aos amigos e colegas de pós-graduação.

Enfim, a todos que contribuíram para a realização deste trabalho, seja de forma direta ou indireta, fica registrado aqui, o meu muito obrigado.

## RESUMO

O reconhecimento da educação como um dever do Estado e da cognição de um direito público subjetivo através da Constituição Federal de 1988, bem como, da ratificação de tratados internacionais e da criação de leis que tutelam esse direito, gerou ao sistema de justiça brasileiro uma presença mais atuante no que tange o direito à educação. O presente trabalho busca compreender o comportamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ-PR) entre os anos de 1995 e 2018 e analisar causas que foram apreciadas sob o tema modalidade educação especial. Para tanto, foi feito um estudo teórico em referência ao direito à educação, educação especial e judicialização da educação. O propósito é analisar esse contexto que envolve a comunidade escolar e o Poder Judiciário; Para isso, foram feitas coletas de jurisprudências que foram objeto de análise pelo TJ-PR. Através do sitio eletrônico do próprio Tribunal foram feitas pesquisas jurisprudenciais, utilizando-se o descritor “educação especial” para coletar os dados referentes ao ano de 2015 a 2018 e, para agregar o conteúdo, foi utilizado o conteúdo da pesquisa de SILVEIRA (2015) no qual foi coletado as informações que abrangem o período entre os anos de 1995 a 2013. A partir dos dados obtidos, foi possível identificar que apenas em 2012 houve o primeiro registro de um acórdão em que o TJ-PR analisou o tema, mas desde então essa atuação tem se feito mais constante por meio das ações que vem sendo encaminhadas ao conhecimento do respectivo Tribunal, haja vista, as diversas matérias que cercam a temática e que influenciam diretamente a vida dos educandos com deficiência.

Palavras-chave: Direito à educação. Judicialização da educação na modalidade de educação especial. Tribunal de Justiça do Paraná.

## RESUMO

The recognition of education as a duty of the State and the cognition of a subjective public right through the Federal Constitution of 1988, as well as the ratification of international treaties and the creation of laws that protect this right, more active in what concerns the right to education. The present work seeks to understand the behavior of the Court of Justice of the State of Paraná (TJ-PR) between the years 1995 and 2018 and to analyze causes that were appreciated under the theme special education modality. For that, a theoretical study was made regarding the right to education, special education and judicialization of education. The purpose is to analyze this context that involves the school community and the Judiciary; For this purpose, collections of jurisprudence were collected and analyzed by the TJ-PR. Through the website of the Court itself, jurisprudential research was done, using the descriptor "special education" to collect the data for the year 2015 to 2018, and to aggregate the content, the content of SILVEIRA's research (2015) was used, in which the information covering the period from 1995 to 2013 was collected. From the data obtained, it was possible to identify that only in 2012 was the first record of a judgment in which the TJ-PR analyzed the subject, but since then this action has become more constant through the actions that have been sent to the knowledge of the respective Court, given the various subjects surrounding the issue and that directly influence the lives of students with disabilities.

Key words: Right to education. Judicialization of education in the special education modality. Court of Justice of Paraná.

## LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1 – DISTRIBUIÇÃO TEMPORAL DAS DECISÕES COLETADAS DO TJ-PR, ENTRE 1995 -2018.....	31
GRÁFICO 2- DISTRIBUIÇÃO DAS DECISÕES POR CONTEÚDO RECURSAL NO TJ-PR, ENTRE 1995 -2018.....	32
GRÁFICO 3 – DISTRIBUIÇÃO DAS DECISÕES POR INSTRUMENTO RECURSAL, PARANÁ, 2014 A 2018 .....	35
GRÁFICO 4 – DISTRIBUIÇÕES DAS DECISÕES PELOS DEMANDANTES AO PODER JUDICIÁRIO REFERENTE AS CAUSAS DE EDUCAÇÃO ESPECIAL NO TJ-PR 1995 A 2018 .....	37
GRÁFICO 5 – “DISTRIBUIÇÃO DOS DEMANDADOS DAS DECISÕES EM QUE O PODER JUDICIÁRIO FOI PROVACADO SOBRE AS CAUSAS REFERENTE A MODALIDADE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. ” PARANÁ, 2014 A 2018.....	40

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACP Ação Civil Pública

CF/88 Constituição Federal de 1988

CPC Código de Processo Civil

DP Defensoria Pública EC Emenda Constitucional

ECA Estatuto da Criança e do Adolescente

LDB Lei de Diretrizes e Bases da Educação

MEC Ministério da Educação

MP Ministério Público

CPC Código de Processo Civil

PIDESC Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

PNE Plano Nacional de Educação

SECADI Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão.

SEED Secretaria do Estado de Educação

SUED Superintendência da Educação

STF Supremo Tribunal Federal

TAC Termo de Ajustamento de Conduta

TDAH Transtorno de déficit de atenção e hiperatividade

TJ-PR Tribunal de Justiça do Paraná

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>08</b>
<b>2 DIREITO À EDUCAÇÃO.....</b>	<b>11</b>
2.1 EDUCAÇÃO ESPECIAL.....	16
2.2 EDUCAÇÃO ESPECIAL NA PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA.....	18
<b>3 DA JUDICIALIZAÇÃO.....</b>	<b>21</b>
3.1 JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO.....	24
3.2 REMÉDIOS JURÍDICOS.....	26
<b>4. ANÁLISE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ...30</b>	
4.1 PROCEDIMENTO.....	30
4.2 APRECIÇÃO DOS RESULTADOS.....	31
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>42</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>44</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A educação é um direito essencial para que o indivíduo tenha acesso a melhores condições sociais (Oliveira R. P., 2007). Uma das novidades da Constituição de 1988 foi a positivação do direito social, em especial a educação. Devido a sua relevância na ascensão social, essa novidade legislativa deu-se como garantia por meio da carta magna, protegendo o direito do acesso e permanência do aluno na escola de educação básica.

Contudo, é notória uma inexistência estrutural somada com a falta de vontade política em implementar todos esses direitos que foram positivados, afinal a mera declaração não supre a necessidade daquele que precisa da educação; portanto, nesse entendimento, Oliveira (2007) entende que um dos lugares para lutar pela efetivação de direitos e garantias deve ser no âmbito do Sistema de Justiça (OLIVEIRA,2007)

O direito à educação se positivou através da Constituição Federal de 1988 (CF/88), e acabou delegando ao Estado o dever de dar o cumprimento a esse direito. Ao indivíduo, possibilitou a faculdade de exigir a aplicação desse direito, toda vez que o estado se fizer inerte, por meio da provocação jurisdicional, afinal trata-se de um direito público subjetivo, a partir do qual o indivíduo tem a possibilidade de reparar o dano em face ao estado por meio do Poder Judiciário.

Esse novo contexto alimenta a necessidade de conhecer o entendimento e o comportamento das decisões jurisprudenciais acerca do tema, inclusive as suas atualizações, afinal ele vem se transfigurando por meio das decisões judiciais diariamente. Nesse viés, verifica-se a importância de entender a atuação desse poder, pois o seu formato o torna protagonista nos diversos conflitos em que o Estado se apresenta inerte e o seu resultado reflete diretamente sobre o educando.

A modalidade de educação especial, é o ramo que se ocupa do atendimento da educação para a pessoa com deficiência, transtorno ou com altas habilidades, ou superdotação, para esses estudantes, e como forma de garantia desse direito, o artigo 4º inciso III da Lei 9.394 de 1996 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional deu atenção especial, para que esses

alunos tenham apoio necessário e gratuito para o seu desenvolvimento, e ainda indicou a preferência para que esses estudantes estejam inserido no ensino regular.

O poder judiciário é o responsável por interpretar e julgar as causas de acordo com as normas legais. Depois de feita a pesquisa jurisprudencial, é possível identificar os posicionamentos, sob a compreensão em que o judiciário tem tido sobre determinada matéria.

Diante do atual contexto social brasileiro e da ineficácia por parte do poder público em atender as demandas nas quais lhe cabe a responsabilidade, principalmente em referência às relacionadas à educação na modalidade especial, surge o interesse em pesquisar sobre esse assunto, haja vista que toda vez que o Estado se fizer ausente e o ofendido procure auxílio, ele tem a possibilidade, frente ao descumprimento dos direitos, de procurar o poder judiciário, para que este ele analise a causa e, se for preciso, imponha a decisão ao ente público. Compreender esse sistema jurídico é importante, pois ele reflete diretamente em ações sobre o ambiente escolar. A justificativa da escolha do tema, é devido a importância em verificar como o Poder Judiciário tem refletido a sua atuação frente aos direitos da educação.

Ao fenômeno do envolvimento do poder judiciário em fazer cumprir a implementação do direito à educação, dá-se o nome de “judicialização da educação” (Silveira, 2011, p.30), que vem se consolidando nos estudos de políticas educacionais, mas como apontam Machado e Oliveira (2001), o tema é hodierno à produção acadêmica.

Isto posto, essa pesquisa tem a finalidade de colocar o presente estudo, dentro do ambiente teórico para servir como análise de resultados, afinal, segundo Silveira (2008) aponta, o tema “trata de uma área com necessidade de maior estímulo e apoio às pesquisas” (SILVEIRA,2008,552).

A presente pesquisa procura identificar de que forma o Tribunal de Justiça do Paraná vem decidindo acerca da modalidade de educação especial, coletando informações sobre os envolvidos, os tipos de ações que foram utilizadas e também o comportamento do órgão frente a essas causas. Através

da metodologia qualitativa documental, visa verificar as decisões sobre modalidade especial e quais foram os temas abordados.

O trabalho é organizado em três capítulos, sendo que o primeiro apresenta uma discussão sobre o direito à educação no âmbito dos direitos sociais, e do ordenamento jurídico internacional em que o Brasil é signatário, as normas nacionais que envolvem o tema, e também destaca o envolvimento da modalidade de educação especial, bem como o da educação inclusiva e seu arcabouço legal.

No capítulo subsequente, discute sobre a judicialização de uma forma mais abrangente e depois sobre um olhar mais específico frente a educação.

Por fim, o terceiro e último capítulo é dedicado a analisar todas as decisões que foram coletadas sobre a educação especial na esfera do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

## 2 DIREITO À EDUCAÇÃO

Atualmente não subsistem dúvidas quanto à inclusão do direito à educação como direito fundamental. Conseqüentemente, amparada por um quadro jurídico-constitucional que lhe garante um sistema de garantias, a educação se torna um direito, pois consubstancia-se em prerrogativa própria à qualidade humana, haja vista a exigência da dignidade, e também porque é reconhecida e consagrada por instrumentos internacionais e pelas constituições que a garantem (CAGGIANO, 2009).

O direito à educação está “inserido no nicho dos direitos fundamentais, apresenta-se revestido das qualidades que a estes são próprias” (CAGGIANO, 2009), trata-se de características, que se destinam a postura dos direitos fundamentais, “como elementos da essência da Constituição” (CAGGIANO, 2009), nessa linha aponta Robert Alexy:

A- A natureza de direitos morais, porquanto contam com a “universalidade” na estrutura, assumindo a postura de direitos de todos contra todos; B- A qualidade de direitos preferenciais, porquanto fundamentam, exatamente, o direito dos homens à sua tutela pelo direito positivo; C -A “fundamentalidade do interesse ou carência protegida” que exige e implica na “necessidade de respeito, sua proteção ou o seu fomento pelo direito” (Alexy, 1999)

O direito à educação se faz presente no conjunto de direitos de segunda geração<sup>1</sup>, que possui um conteúdo, “não envolvendo apenas a instrução como um processo de desenvolvimento individual, mas também o direito a uma política educacional” (CAGGIANO, 2009). Nesse mesmo sentido, segue a orientação da Declaração Universal de Direitos Humanos, que “concebeu o direito à instrução na sua conotação clássica, individualística, acoplando lhe, também uma finalidade social” (Caggiano, 2009), nesse sentido:

Artigo XXVI 1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e

---

<sup>1</sup> Os **direitos fundamentais de primeira dimensão** são os ligados ao valor liberdade, são os direitos civis e políticos. São direitos individuais com caráter negativo por exigirem diretamente uma abstenção do Estado, seu principal destinatário. Ligados ao valor igualdade, os **direitos fundamentais de segunda dimensão** são os direitos sociais, econômicos e culturais. São direitos de titularidade coletiva e com caráter positivo, pois exigem atuações do Estado. (NOVELINO, 2009)

fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, está baseada no mérito. 2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.<sup>3</sup> Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos. (Direitos Humanos. Instrumentos Internacionais. Documentos diversos, Brasília, 4ªEd. Senado Federal, 2013)

O art. XXVI desse documento, afirma que a responsabilidade pela instrução, outorga a responsabilidade pela educação à família juntamente com a instituição social que seria representada pela escola.

Existem outros documentos de caráter internacional, e ratificados por países membros da Organização das Nações Unidas, que compreendem como garantia esse aceder aos seus cidadãos. Além do já citado anteriormente, também segue o mesmo entendimento a Convenção Relativa à Luta Contra a Discriminação no Campo do Ensino de 1960<sup>2</sup> e do artigo 13 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) de 1966<sup>3</sup>, o qual inclusive, depois do PIDESC, é possível dizer que o Estado assume a responsabilidade de “criar condições reais para o seu gozo” (DUARTE, 2007).

Apesar de ser um direito reconhecido, é necessário que haja uma garantia, e por isso ela deve estar inscrita em lei de caráter nacional, afinal, esse contexto legal vai indicar sobre os direitos e deveres e tudo que vai refletir na vida das pessoas, mesmo que elas não tenham a consciência das consequências sobre o seu entorno (Cury, 2002).

Segundo Cury (2002), a declaração e a garantia é essencial para países como o Brasil, onde existe uma segregação de classes sociais, e que se tornam especiais apenas para um grupo seletivo e privilegiado que tem acesso a esse

---

<sup>2</sup> Adotada a 14 de dezembro de 1960, pela Conferência Geral da UNESCO, em sua 11ª sessão, reunida em Paris de 14 de novembro à 15 de dezembro de 1960 e adotado pelo governo Brasileiro por meio do Decreto nº63.223 de 1968.

<sup>3</sup> O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foi adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966, adotado pelo governo brasileiro através do Decreto nº591 de 1992.

bem social. Ou seja, ele defende que assegurar é mais do que uma mera proclamação solene, mas serve para lembrar e também de anunciar aqueles que vivem à margem, que eles são portadores de um direito fundamental, por isso é necessário cobrar, quando esse direito não é respeitado (Cury, 2002)

No direito brasileiro, através do art. 6º da Constituição Federal, a educação é elencada como um direito social, em companhia com o direito à alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, maternidade, infância e assistência aos desamparados. Os direitos sociais exigem uma interposição mais direta e concreta para a sua garantia, ou seja, “para a passagem da declaração puramente verbal à sua proteção efetiva, precisamente ao contrário, isto é, a ampliação dos poderes do Estado” (Bobio, 2004, p. 72), dessa forma, denota um Estado mais positivo, cuja atuação deve ser na prestação desses direitos.

Através da Convenção sobre os Direitos da Criança<sup>4</sup>, promulgada por meio do Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990, que reconhece a educação como um direito da criança, coube aos Estados signatários da Convenção destinar condições para a implementação e a garantia desse direito, ou seja, ele se torna um sujeito de obrigações, assumidas através do plano internacional. Desta forma, aumenta a pressão em face a necessidade de que haja a prestação por parte do Estado.

Mencionado, os dispositivos legais internacionais e nacionais, agora vamos analisar o texto constitucional.

No art. 6º como já foi dito, trata a educação como um direito social.

Quando analisamos o art. 205 da CF., verificamos que a educação é transmitida como um direito de todos, mas um dever do Estado e da família. Seu objetivo é o “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988).

---

<sup>4</sup> A Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Convenção sobre os Direitos da Criança – Carta Magna para as crianças de todo o mundo – em 20 de novembro de 1989, e, no ano seguinte, o documento foi oficializado como lei internacional.

No art. 206 da CF identificamos oito incisos que descrevem os princípios em que o ensino terá como base, mas é no art. 208 da CF<sup>5</sup>. que a prestação positiva por parte do estado se torna mais evidente, ou seja, o dever do Estado como garantia:

Destaca-se a importância, entre os parágrafos 1º e 2º, afinal são fundamentais para que o cidadão, quando entender que o seu direito esteja sendo ofendido, possa buscar auxílio através da atuação do poder judiciário. Na verdade, trata-se de uma engrenagem para a exigibilidade do direito, com o disciplinamento do direito público subjetivo. Nesse tema comentou Duarte:

(...) confere ao indivíduo a possibilidade de transformar a norma geral e abstrata contida num determinado ordenamento jurídico em algo que possua como próprio. A maneira de fazê-lo é acionada as normas jurídicas (direito objetivo) e transformando-as em seu direito (direito subjetivo). (Duarte, 2004).

Deste modo, significa que existe a possibilidade de constranger judicialmente o Estado toda vez que o titular de direito entenda que não esteja lhe sendo oferecido a prestação devida. Portanto, nesse sentido, e de acordo com o parágrafo subsequente, que o não oferecimento de vagas ou se as condições ofertadas não estiverem com as condições apropriadas, existe a possibilidade de responsabilizar a autoridade responsável.

O inciso III do art. 208 da CF imputa a responsabilidade ao Estado em prover o atendimento especializado aos educandos com deficiência, e ainda complementa, indicando a ideia de que essa modalidade de educação especial

---

<sup>5</sup> **Art. 208.** O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. **§ 1º** O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. **§ 2º** O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. **§ 3º** Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola. (Brasil, 1988)

é transversal a todos os níveis, etapas e modalidade, e que ela deve ser parte integrante do ensino regular.

O art. 211 da CF<sup>6</sup> disciplina a organização dos sistemas de ensino, sendo que a União ficou responsável pelo Sistema Federal de ensino e acrescenta a função supletiva e redistributiva, auxiliando financeiramente, dando assistência técnica, aos Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio, os municípios com o ensino fundamental e na educação infantil. Os artigos 212 e 213 da CF vão versar sobre a vinculação de recursos para o financiamento da educação e sobre os recursos, bem como as suas destinações, o art. 214 vai falar sobre a criação de um plano nacional de educação.

No Art. 227 da CF, destaca-se a absoluta prioridade da proteção dos direitos da criança e do adolescente e também do jovem, destacando o direito à educação, dessa forma a constituição imputa a responsabilidade solidária da família, sociedade e do Estado:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL,1988)

Nessa mesma linha, prevê a lei 8.069 de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), reafirmando em seu art. 4<sup>o</sup><sup>7</sup> o mesmo sentido da carta constitucional, dessa forma reafirma as condições para que haja uma efetivação.

---

<sup>6</sup> Art. 211 CF. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. § 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. § 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. § 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. § 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. § 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

<sup>7</sup> Art. 4º ECA: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

## 2.1 EDUCAÇÃO ESPECIAL

A educação de alunos com necessidades educativas especiais tinha como formato um modelo insular, mas essa concepção vem se transformando, alterando para uma educação mais inclusiva. Essa nova concepção teve um aumento de força graças à Declaração de Salamanca<sup>8</sup>, que propôs que as crianças e jovens que necessitam de educação especial tenham acesso as escolas regulares, pois tal inserção combateria atos discriminatórios e construiria uma sociedade mais inclusiva (Glat & Fernandes, 2005).

“Os médicos foram os primeiros que despertaram para a necessidade de escolarização desta clientela que se encontrava “misturada” nos hospitais psiquiátricos, sem distinção de idade. ” (FERNANDES, 1999). Embora hoje criticados, foram eles que observaram essa necessidade. Anteriormente compreendiam que se tratava de uma doença crônica, e o serviço prestado tinha um caráter terapêutico, sendo que toda a avaliação era pautada em exames médicos e psicológicos (Glat & Fernandes, 2005).

A institucionalização da Educação Especial no Brasil iniciou-se nos anos 70. A partir desse momento, houve uma preocupação pelo sistema educacional público em dar garantia ao acesso às pessoas com deficiência, porém houve avanços na educação na Pedagogia e Psicologia da aprendizagem, havendo mudanças de paradigmas, modificando aquele método terapêutico para um modelo educacional, dessa forma houve uma ênfase em proporcionar condições adequadas que auxiliassem na aprendizagem (Glat & Fernandes, 2005).

Embora esse aparente avanço, ainda a “Educação Especial funcionava como um serviço paralelo, com métodos ainda de forte ênfase clínica e currículos, próprios” (Glat & Fernandes, 2005). Na década de 70 e 80, as classes especiais continuavam servindo como um espaço paralelo que não se enquadrava em um sistema regular de ensino. Outra questão, era que, frequentemente, essas escolas não atendiam alunos com deficiência, mas educandos que não avançavam em classes iniciais, sendo uma grande parte

---

<sup>8</sup> A Declaração de Salamanca (Salamanca - 1994) é uma resolução das Nações Unidas que trata dos princípios, política e prática em educação especial

oriundas de classes trabalhadoras, na verdade, a maioria das pessoas com deficiência continuava em instituições privadas (Fernandes, 1999).

O modelo segregado passou a ser severamente questionado, portanto, tem se buscado alternativas pedagógicas para inserir todos as pessoas com deficiências, inclusive aqueles que tem graus mais elevados para fazer parte do sistema regular de ensino, formato que vem inclusive sendo recomendado pelo texto constitucional através do art. 208 da C.F/88. Esse é o modelo que até hoje ainda tem sido o que mais prevalece, visando que alunos oriundos de classes especiais passem a ser integrados em classes regulares, na medida de suas necessidades, tendo quando necessário o atendimento paralelo ou medidas mais especializadas (Glat & Fernandes, 2005). Essa forma visa um enfoque diferenciado no sistema educacional e as condições de aprendizagem, tirando a responsabilidade por parte do aluno com deficiência (Jannuzzi, 2012).

Segundo Prieto (2006), a inclusão tem a finalidade de valorizar e reconhecer, desta forma o aluno não é mais visto como um problema, mas vem a ser um referencial para a elaboração de um planejamento escolar. À construção de alternativas pedagógicas para dar “condições de autonomia escolar e social de todos os alunos” (Rodrigues, 2010).

As escolas inclusivas devem estar atentas em reconhecer e em responder à necessidade de seus alunos, analisando os estilos e ritmos que os diferenciam da aprendizagem. Deve ser assegurado a todos uma educação de qualidade, através de um currículo que esteja de acordo com as necessidades específicas (FERRAZ, ARAUJO, & CARREIRO, 2010).

## 2.2 EDUCAÇÃO ESPECIAL NA PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA.

Segundo a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão – SECADI, em comparação entre os anos de 1998 e 2013, houve um crescimento de 270% das matrículas em escolas públicas, alcançando o número de 664.4466 estudantes, ou seja, 79% de estudantes que fazem parte da educação especial, estão matriculadas em escolas públicas,

“graças ao desenvolvimento das ações e políticas de educação inclusiva” (MEC/SECADI, 2017).

A modalidade de educação especial de ensino percorre os níveis e etapas, ela está diretamente ligada ao atendimento especializado, que disponibiliza recursos e serviços e dá as diretrizes para a sua utilização quando está no processo de ensino e aprendizagem no ensino regular (MEC/SECADI, 2017)

Documentos da Secretaria de Educação Especial<sup>9</sup> pretendem alcançar sistemas educacionais inclusivos em todos os níveis, seja pelo acesso ao estabelecimento educacional (matrícula e a permanência) e que oferte, sempre quando for preciso, o atendimento especializado para complementar ou até mesmo suplementar ao atendimento escolar. Nessa perspectiva, as instituições especializadas têm sido condicionadas a locais para atendimento educacional de caráter complementar ou suplementar (Kassar, 2011)

O atendimento educacional especializado tem como função identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem as barreiras para a plena participação dos estudantes, considerando suas necessidades específicas. As atividades desenvolvidas no atendimento educacional especializado diferenciam-se daquelas realizadas na sala de aula comum, não sendo substitutivas à escolarização. Esse atendimento complementa e/ou suplementa a formação dos estudantes com vistas à autonomia e independência na escola e fora dela. (MEC/SECADI, 2017)

O acesso à educação inicia na educação infantil, nível “no qual se desenvolvem as bases necessárias para a construção do conhecimento e desenvolvimento global do aluno” (MEC/SECADI, 2017). Do nascimento aos três anos, já existe um atendimento especializado, o qual ocorre por meio de serviços e estímulos, que objetivam otimizar o processo de desenvolvimento e aprendizagem juntamente com os serviços de saúde e assistência social. Em

---

<sup>9</sup> Nota Técnica SEESP/GAB/nº09/2010 “O atendimento educacional especializado é realizado prioritariamente nas salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, podendo ser realizados também em centro de atendimento educacional especializado e em instituições de caráter comunitário, confessional ou filantrópico sem fins lucrativos conveniadas com a Secretaria de Educação conforme art. 5º da Resolução CNE/CEB nº4/2009”

todas as etapas o serviço especializado tem a finalidade para apoiar o desenvolvimento para os estudantes (MEC/SECADI, 2017).

Na modalidade de educação de jovens e adultos e educação profissional, a educação especial possibilita a ampliação de oportunidades para a sua escolarização e também para o ingresso no mercado de trabalho e de participação social. Na educação indígena, do campo e quilombola, a função é de assegurar que os recursos do atendimento especializado estejam presentes em projetos pedagógicos com base nas diferenças culturais de cada grupo (MEC/SECADI, 2017).

Segundo a diretriz da política nacional de educação especial na perspectiva da educação inclusiva, o ingresso de surdos nas escolas comuns terá algumas diferenças, nesse viés informa que:

Para o ingresso dos estudantes surdos nas escolas comuns, a educação bilíngue –Língua Portuguesa/Libras desenvolve o ensino escolar na Língua Portuguesa e na língua de sinais, o ensino da Língua Portuguesa como segunda língua na modalidade escrita para estudantes surdos, os serviços de tradutor/intérprete de Libras e Língua Portuguesa e o ensino da Libras para os demais estudantes da escola. O atendimento educacional especializado para esses estudantes é ofertado tanto na modalidade oral e escrita quanto na língua de sinais. Devido à diferença linguística, orienta-se que o aluno surdo esteja com outros surdos em turmas comuns na escola regular. (MEC/SECADI, 2017)

Os sistemas de ensino são os responsáveis em organizar a educação especial no viés da educação inclusiva, disponibilizando todos os meios necessários para que haja o auxílio necessário; também são os responsáveis pelos espaços e os recursos pedagógicos, bem como os de disponibilizar os profissionais especializados, o “objetivo é de levar a promoção e a aprendizagem e a valorização das diferenças” (MEC/SECADI, 2017).

Tendo em vista os aspectos apresentados, como as mudanças legislativas e uma construção pedagógica mais voltada para a educação inclusiva, que é uma modalidade de educação que inclui alunos com qualquer tipo de deficiência ou transtorno, ou com altas habilidades em escolas de ensino regular, fica visível que existe uma esforço por parte do Estado em consolidar essa nova concepção e também de implementar esses objetivos, além das legislações já previstas que procuram atender a essa camada de estudantes.

Nesse viés, a escola visa identificar e garantir o aprendizado do aluno, e nessa mesma linha, existe uma compreensão da diversidade e das diferenças e de minimizar as desigualdades.

### 3 DA JUDICIALIZAÇÃO

O objetivo desse trabalho é de destacar a atuação do Poder Judiciário, dentro da estrutura do Estado nacional. Nesse viés, será destacado uma breve análise sobre a concretização do direito por meio da via judicial, através de características que são inerentes, mas o enfoque principal vai ser sobre a judicialização da educação, bem como, as instituições que atuam nos meios processuais e que podem interferir sobre esse direito.

Segundo Ferreira Filho (1994), a visão clássica da teoria de Montesquieu é a de três poderes estabelecidos pela mesma lei. O poder Legislativo é responsável em criar a lei, o Executivo em executa-la e ao Judiciário cabe responsabilidade em aplicar a lei. Em casos contenciosos, nesse formato, não pode haver a interferência de um poder no outro.

A Constituição Federal de 1988 adotou o modelo de tripartição, conforme estabelece o seu art. 60 § 4º, III, o qual estabelece: “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...) a separação de poderes” (Brasil, 1988), contudo essa rigidez na separação de poderes criada por Montesquieu foi superada. Nesse entendimento, Taporosky (2017) destacou que “há uma interação e complementariedade no exercício das funções do Estado quando esse princípio é interpretado conjuntamente aos demais preceitos constitucionais” (TAPOROSKY, 2017, p. 52). Os poderes são independentes e harmônicos, e que segundo Gonçalves (2018 apud por Grinover, 2013) a sua harmonia tem a finalidade de empreender força para alcançar os objetivos fundamentais, como os regulamentados no art. 3º da C.F/88, pois tem a finalidade de incidir sobre a realidade social.

Os direitos sociais são implementados por meio de políticas públicas, no entanto, quando existe omissão ou inércia em face a aplicação dessas prestações, cabe ao cidadão buscar reparação (Gonçalves, 2018). A conscientização e também a contingência quanto aos direitos declarados gera motivos para que leve ao poder judiciário a apreciação do seu pleito (SANTOS 2007).

A judicialização Barroso (2009) define como:

Judicialização significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos

do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo – em cujo âmbito se encontram o Presidente da República, seus ministérios e a administração pública em geral. Como intuitivo, a judicialização envolve uma transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade. O fenômeno tem causas múltiplas. Algumas delas expressam uma tendência mundial; outras estão diretamente relacionadas ao modelo institucional brasileiro. (BARROSO, 2009, p.3)

Devido ao fato de que o poder público tem se feito pouco presente na aplicação de políticas públicas, e crendo que o poder judiciário por meio da sua intervenção possa sanar essa ineficiência por parte dos demais poderes, tem gerado um aumento na provocação do sistema jurídico (SANTOS 2007). A legitimidade do poder judiciário consta na própria Constituição, por meio do art. 5 incisos XXXV CF/2008, onde diz: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988).

Segundo Barroso (2009), o Poder Judiciário saiu fortalecido com a redemocratização, principalmente com a promulgação da CF/88, o ambiente democrático influenciou para a chegada da informação para a população e também na sua conscientização, fato que impulsionou o interesse em solicitar a apreciação do poder judiciário (BARROSO, 2009). Para Barroso (2009), “o Judiciário deixou de ser um departamento técnico-especializado e se transformou em um verdadeiro poder político, capaz de fazer valer a Constituição e as leis” (BARROSO, 2009 p.3). Além desses fatores, acrescenta-se ao fato de que a própria Constituição possibilitou mecanismos e instituições que tivesse a possibilidade de invocar o poder judiciário (SANTOS, 2007). Nesse mesmo viés, Barroso (2009) enfatiza que instituições como o Ministério Público e a Defensoria Pública tiveram um grande aumento na sua representatividade e também na expansão do poder judiciário, que inclusive “aumentou a demanda por justiça na sociedade brasileira” (BARROSO, 2009, p. 3).

Outro motivo relevante para a judicialização é a da elevação da matéria que era tida como lei ordinária para o status de matéria constitucional (BARROSO, 2009), ou seja, segundo o próprio autor, ao transformar a matéria em norma constitucional torna-a um potencial para uma eventual pretensão junto ao poder judiciário (BARROSO 2009). O fato de haver um controle de

constitucionalidade<sup>10</sup> que é exercido pelo poder Judiciário também vem influenciando, pois quando a matéria é submetida ao magistrado que, quando entender que existem motivos, tem autonomia para considerar aquela norma como inconstitucional.

Um argumento muito constante, e que vem refutar a intensa atuação dos tribunais, é da “separação dos poderes e da discricionariedade administrativa” (GONÇALVES, 2018 p.67), conceito esse, que está relacionado com o poder que possui o agente público para agir estando dentro dos limites legais. A discricionariedade trata-se de um poder conferido a Administração Pública para agir livremente determinada conduta, mas dentro dos limites legais. (GONÇALVES, 2018).

Ao contrário dessa posição, Arenhart (2009) alega que não se trata de criar política pública, mas de expressar a vontade da lei em relação à condução do Estado, e que o poder jurisdicional não tem a função de se colocar como o agente do Executivo, “especialmente porque sua função se limitará a indicar a direção a ser trilhada pelo Estado, sem considerar o modus operandi da medida” (ARENHART, 2009 p. 6). Além disso, o mesmo autor sustenta que a atuação do judiciário só pode ocorrer após provocação e constatação de ilegalidade (ARENHART, 2009). Afinal a liberdade não é absoluta quanto a discricionariedade dada aos administradores no que tange a aplicação de políticas públicas, ela precisa atender aos fins constitucionais (ZANETI JR., 2013).

Outro ponto que também constantemente vem sendo levado em oposição a essa atuação do Poder Judiciário é a teoria da reserva do possível, que segundo Canela Jr. (2013) trata-se de uma teoria, que teve a sua concepção na Alemanha na década de 70, e que em seu discurso, alegava que a os direitos sociais estaria dependente da disponibilidade financeira do Estado. (Canela Jr.,2013).

Arenhart (2009) defende que os direitos sociais são alcançados de maneira paulatina (ARENHART, 2009), contudo, eles necessitam da ação positiva do Estado que, não pode, sob o pretexto da indisponibilidade financeira,

---

<sup>10</sup> Controle de Constitucionalidade: Trata-se de um mecanismo de correção presente em determinado ordenamento jurídico, consistindo em um sistema de verificação da conformidade de um ato em relação à Constituição.

deixar de fazer o mínimo dentro da exigência razoável que as condições permitem. Assim, defende que é possível o controle judicial de políticas públicas, sempre que houver um “justo motivo”, podendo inclusive, em impor essa prestação ao Estado. Além do mais, a principal objeção à aplicação a essa teoria seria a do mínimo existencial, que assegura um respeito ao núcleo de direitos fundamentais sociais, portanto, esse mínimo existencial pode ser matéria imediata judicialização do direito (GRINOVER, 2013), como forma de garantia desse direito que tem o risco de não ser abarcado.

O ativismo judicial, também é constantemente visto com objeção. Barroso (2009) vem falando sobre a maior participação dos magistrados para atender os fins constitucionais, inclusive acaba interferindo nos demais poderes, o autor inclusive diferencia os dois tipos de condutas, o ativismo e a autocontenção judicial, que é visto com uma forma de reduzir a interferência nos demais poderes. A principal diferença seria que o ativismo judicial procura extrair o máximo das potencialidades do texto constitucional, sem, contudo, invadir o campo da criação livre do direito” A autocontenção “restringe o espaço de incidência da Constituição em favor das instâncias tipicamente políticas” (BARROSO, 2009 p.7).

### 3.1 JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO

Segundo Silveira et. al (2018) a judicialização da educação é tida como:

A judicialização da educação é o envolvimento das instituições do sistema de justiça em decisões sobre políticas educacionais, cuja definição e implementação são atribuições primárias dos legisladores, políticos e gestores públicos. A atuação judicial ou extrajudicial dos diferentes atores do sistema de justiça (Judiciário, MP, DP) e a consequente interação entre poderes, atores e instituições resultam em influência e/ou modificação das políticas públicas de educação (Silveira et. al p. 38)

Na verdade, os autores falam sobre as relações e interações entre os entes públicos e as instituições e todos aqueles que refletem no projeto político para a educação.

Segundo Cury e Ferreira (2009), existem fatores que influenciam para judicialização da educação, um deles seria em reconhecer a criança e ao adolescente como um sujeito de direitos (CURY, FERREIRA, 2009). Já para

Silveira e Ximenes (2018) um fator que toma destaque é “a crescente tradução de demandas sociais por educação escolar e de medidas de organização administrativa da política educacional em normas jurídicas” (SILVEIRA; XIMENES, 2018. p. 49). Mas também outro ponto importante que Cury e Ferreira (2009) apontam é o maior acesso à justiça (CURY, FERREIRA 2009) e também da ampliação das atribuições ao MP, devido a inovação constitucional. Mas o último fator que mais influenciou é o da participação e da colocação da sociedade civil em requerer os seus direitos (CURY, FERREIRA, 2009).

É importante destacar, que a educação especial no Brasil também carece de assistência e ajuda. Infelizmente o Estado nessa modalidade de educação tem se feito pouco presente, motivando a necessidade de provocação do judiciário como forma de garantia.

Para exemplificar, esse discurso sobre a interferência do Poder Judiciário, bem como a sua importância e também sobre a sua aplicação, segue cópia da ementa, a qual publica a decisão sobre um mandado de segurança, em que trata-se da solicitação de um atendimento especializado e que foi negado pela Secretária de Educação de Minas Gerais

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - EDUCAÇÃO INCLUSIVA - ACOMPANHAMENTO ESPECIAL À ADOLESCENTE - ATENDIMENTO ESPECIALIZADO - GARANTIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO (TJ-MG - AC: 10231170197736001 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 31/01/2019, Data de Publicação: 05/02/2019).

Essa decisão é um exemplo prático do envolvimento da judicialização da educação, pois verifica a interferência por parte do poder judiciário nas questões de política pública, esse caso apontado, trata-se de um mandado de segurança impetrado por uma genitora que não foi identificada, mas que estava representando seu filho portador de deficiência, em face a Secretária de Educação de Minas Gerais. O pedido na peça exordial era da disponibilização de atendimento especializado, haja vista que o seu filho é portador de transtorno do espectro autista, em contrarrazão, o estado disse que os recursos estatais devem ser otimizados visando o maior número de pessoas, e que no caso concreto, não identificou que o atendimento de professor especializado

seria a única forma de prestar atendimento a essa criança. Por unanimidade os desembargadores ratificaram a decisão do magistrado de origem, sob a justificativa que visava propiciar ao estudante com deficiência o máximo de desenvolvimento possível, e que a responsabilidade cabe ao Poder Público, e que tem um arcabouço extenso de leis que imputa ao Estado.

Por fim, no caso apresentado demonstra um exemplo evidente da atuação do Poder Judiciário em face ao Poder Público e atuando dentro do seu limite de competência, haja vista, que foi provocado por um particular, que tendo um direito lesado, procurou o poder judiciário para poder sanar essa ineficiência por parte do Estado em aplicar as políticas públicas, diante dessa circunstância, através de um mandado de segurança o representante legal interpôs um Mandado de Segurança para que garantisse o direito ao desenvolvimento da educação pelo estudante que necessitava do atendimento especializado.

### 3.2 REMÉDIOS JURÍDICOS

A CF/88 teve a preocupação em ampliar os meios necessários para recorrer ao poder judiciário toda vez que o direito estivesse ameaçado, nesse viés, destacamos duas instituições, que após a nova Constituição acabou tendo uma presença maior frente aos interesses da população, que seria o Ministério Público, que foi disciplinado no art. 127 e a Defensoria Pública, disciplinada pelo art. 134 da CF.

Conforme o que descreve a norma o MP “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais” (BRASIL, 1988).

São funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129 da CF/88.

II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;(BRASIL, 1988).

Destaca que “a sua função é agir desinteressadamente na proteção de valores e fins constitucionais” (GONÇALVES, 2018).

O Ministério Público é regido por três princípios: unidade, indivisibilidade e a independência funcional. Unidade, pois a sua divisão é meramente funcional; indivisibilidade “é o conceito de que, porque é o Ministério Público uno, torna-se possível a substituição de seus agentes. E, em vez de hierarquia, temos independência funcional” (MAZZILI, 1996). Que está relacionada à autonomia da convicção, existe apenas um caráter administrativo ao chefe da instituição.

O Ministério Público tem a suas disposições instrumentos que podem ser judiciais como extrajudiciais, seriam eles Ação Civil Pública (ACP), Ação de Obrigação de Fazer, Mandado de Segurança e Mandado de Injunção, em relação à forma extrajudicial, pode ser o Inquérito Civil, Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

Nos termos do art. 134 CF/88 a Defensoria Pública é disciplinada como:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

A atuação da “Defensoria Pública é autorizada na defesa jurídica daqueles que comprovem insuficiência de recursos” (GONÇALVES, 2018). Para

Santos (2007) a finalidade dessa instituição é a de promover o acesso à justiça a população com hipossuficiência financeira e cultural (SANTOS 2007).

A Ação Civil Pública é disciplinada, pela lei 7.347 de 15 de julho de 1985 e também no art. 129 CF/88, o qual define como uma das funções do MP, “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (BRASIL, 1988). O Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio do art. 200 Inc. V, traz a previsão da ACP para a “proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos a infância e à adolescência” (BRASIL, 1990). Nessa ação o particular fica impedido de propor, mas o Ministério Público e a Defensoria Pública, são consideradas entidades legítimas.

A obrigação de fazer geralmente é uma ação ordinária proposta pela Defensoria Pública e pelo particular interessado, um exemplo bem comum, é esse tipo de ação ser usado para solicitar atendimento de professor especializado para alunos que necessitam desse tipo de serviço.

O Mandado de Segurança pode ser individual ou coletivo e tem previsão no art. 5º incisos LXIX E LXX da CF/88 e tem missão para “(..) proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (BRASIL, 1988). A intenção é da proteção contra atos ilegais ou de abusos por parte do Poder Público. Podem ser considerados legitimados ativos o Ministério Público, Defensoria Pública e Particular.

Mandado de Injunção tem previsão legal, através do art. 5º inciso LXXI, que diz “a falta de norma regulamentadora torna inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerente à nacionalidade, à soberania e à cidadania” (BRASIL, 1988). Ou seja, a sua principal função é a de suprir as omissões legislativas quando o direito tem previsão legal, mas falta norma regulamentadora. Nesse caso, também são considerados legitimados o Ministério Público, Defensoria Pública e o particular.

Inquérito Civil é um instrumento extrajudicial, que visa apurar danos ou lesões aos interesses coletivos, ele precede a propositura da Ação Civil Pública, a sua finalidade é de apurar e buscar informações para subsidiar a fundamentação de uma ação.

O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) visa acordar com o causador de danos, para que seja sanado algum objeto de direito que foi ofendido e estabelecer prazos para adequar a situação.

Arantes (2011) diz que os mecanismos extrajudiciais, devem ser privilegiados, pois desta forma acabam se tornando uma instância resolutive, evitando o conflito e o seu encaminhamento ao poder judiciário (ARANTES, 2011).

Por fim, o art. 5º da CF/88, inciso XXXV e o art. 8º o artigo 8º da 1ª Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário, também garante, a todo particular, que por interesse, ou por entender que existe um direito sendo ameaçado, procurar o poder judiciário através de meios pessoais para levar para apreciação do órgão jurisdicional motivo que entenda estar sendo ofendido.

## 4. ANÁLISE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

O objetivo desse capítulo é identificar os resultados obtidos através de coleta empírica das decisões publicadas pelo Tribunal de Justiça do Paraná, referente à educação na modalidade de educação especial entre os anos de 1995 a 2018.

### 4.1 PROCEDIMENTO

As coletas das decisões foram feitas através de uma pesquisa jurisprudencial no sítio eletrônico do TJ-PR, utilizando o descritor “educação especial”, no qual foi identificado todos os casos entre os anos de 2014 a 2018. Esse trabalho ainda aproveitou informações colhidas através do banco de dados por meio do mapeamento realizado por Silveira (2015) através da pesquisa Possibilidade e Limites da Judicialização da Educação: Análise do Sistema de Justiça do Paraná.<sup>11</sup>

Para a produção da coleta, foram lidas as decisões na íntegra que se relacionavam com o tema, mas apenas aquelas que versavam sobre a modalidade da educação especial, e desta forma foi possível identificar o pedido e também os resultados dessas decisões, foram apenas utilizadas decisões afetas ao direito à educação, ou seja, aquelas que se referiam sobre o acesso, qualidade e transporte dos alunos portadores de deficiência. Cabe apontar, que pode haver outras ações que foram julgadas pelo Tribunal de Justiça do Paraná, mas não foram apresentadas e nem identificadas nesse trabalho, pois elas não foram publicadas, haja vista que seu curso tramita em segredo de justiça e que por motivos específicos e por decisões judiciais tiveram a sua publicidade prejudicada.

É significativo destacar que foi optado pela coleta de decisões proferidas em segunda instância do Tribunal de Justiça do Paraná, haja vista, que toda sentença em face a Fazenda Pública está sujeita ao duplo grau de jurisdição,

---

<sup>11</sup> Chamada MCTI/CNPq/MEC/CAPES nº18/2012.

trata-se do reexame necessário<sup>12</sup>, que segundo o Código de Processo Civil, as sentenças proferidas contra a União, o Estado, Distrito Federal e o Município para ter efeito, necessitam ser reexaminadas e confirmadas pelo Tribunal, dessa forma, torna-se obrigatória que toda ação quando defronte algum ente federativo passe pelo respectivo órgão.

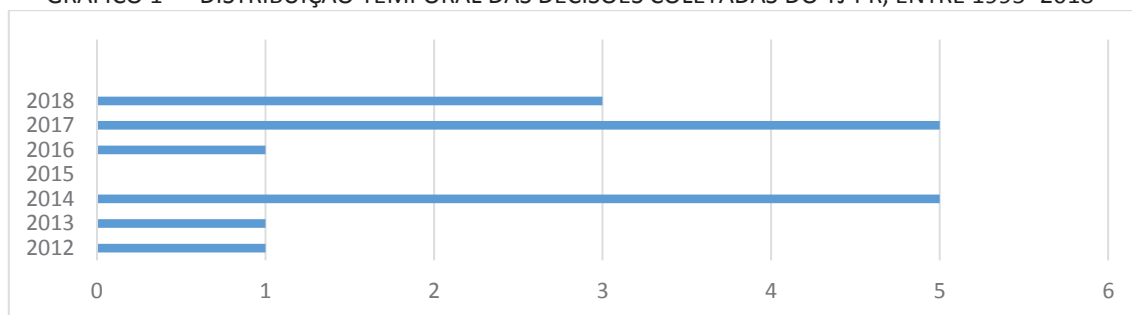
A coleta de informações constituídas, resultaram em dados, que contemplam: os fundamentos das decisões, natureza da ação, a data do julgamento os envolvidos nas questões litigiosas.

O resultado dessa análise tem o intuito de descrever quais são as causas que movimentaram as ações judiciais e como o poder judiciário do Estado do Paraná tem se comportado diante das demandas.

#### 4.2 APRECIACÃO DOS RESULTADOS.

O acesso à justiça está previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal que diz: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”. Quando acionado o sistema de justiça, procura-se no Estado uma forma de obter segurança jurídica, afinal compreendem que há algum direito lesado, na busca por reparação, provoca-se o poder judiciário para que aprecie a causa litigiosa.

GRÁFICO 1 – “DISTRIBUIÇÃO TEMPORAL DAS DECISÕES COLETADAS DO TJ-PR, ENTRE 1995 -2018”



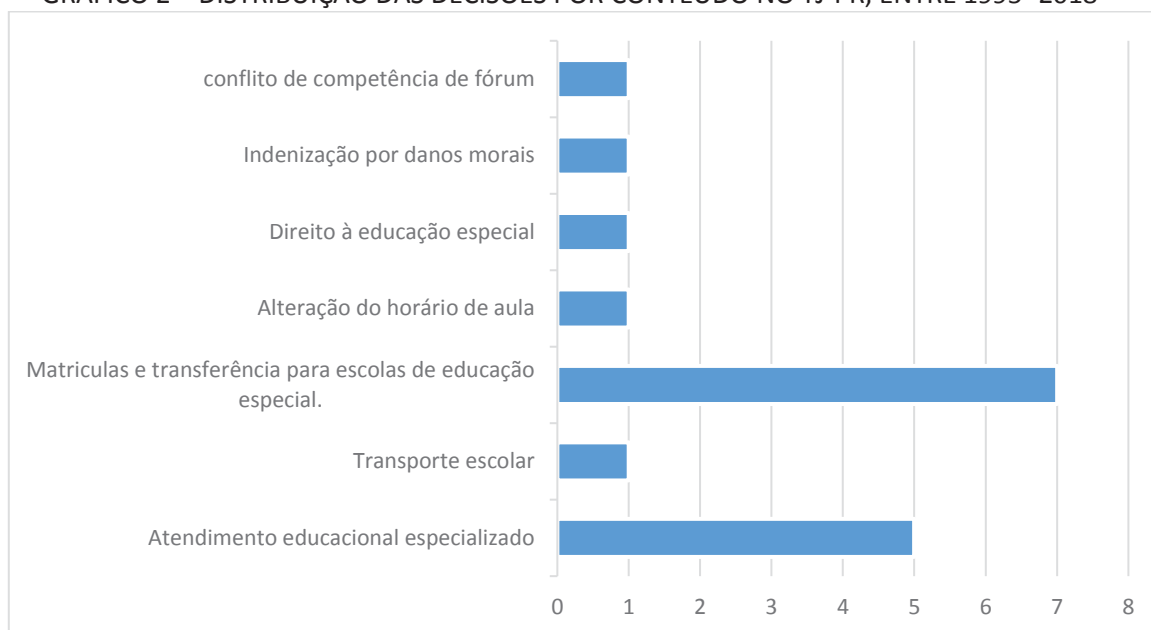
Fonte: Consulta jurisprudência ao site do Tribunal de Justiça do Paraná.<sup>13</sup>

<sup>12</sup> Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

<sup>13</sup> <http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/>

Sobre o (GRÁFICO 1), o conteúdo versa sobre decisões em que o Tribunal de Justiça do Paraná apreciou sobre o tema educação especial, para a obtenção dos dados referentes ao ano de 1995 a 2014 foi utilizado o conteúdo da pesquisa de SILVEIRA (2015), sendo que identificou sete apreciações nesse sentido. O que chama a atenção nessa pesquisa é que apenas a partir do ano de 2012 que houve a primeira decisão sobre o tema pelo respectivo órgão, sendo igual em 2013, no ano de 2014 houve um aumento para cinco, em 2015 não houve juízo, em 2016 novamente foi levado mais uma deliberação, no ano de 2017 houve um crescente com cinco julgados e 2018 foram três apreciações, embora não se trata de um grande número, nota-se que a demanda tem se tornado mais constante e os temas tem sido variado.

GRÁFICO 2- “DISTRIBUIÇÃO DAS DECISÕES POR CONTEÚDO NO TJ-PR, ENTRE 1995 -2018”



Fonte: Consulta jurisprudência ao site do Tribunal de Justiça do Paraná.<sup>14</sup>

Sobre o (GRÁFICO 2), as coletas dessas decisões ocorreram através do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, por meio do banco de dados “Jurisprudência”<sup>15</sup> e também por intermédio das informações apresentadas por Silveira (2015), através dessas pesquisas, foi possível verificar as causas que

<sup>14</sup> <http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/>

<sup>15</sup> Dados disponíveis em <http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso inicial em 23 jan. 2019 e posterior busca em 24 jan.2019. Foram utilizado para a consulta das decisões os descritores: “educação especial”. Foi analisado a íntegra de todos os acórdãos entre os anos de 2014 a 2018 referente aos alunos portadores de alguma necessidade especial.

estiveram envolvidas e quais foram os motivos que levaram a provocação do poder judiciário.

Dentre as que mais estiveram presentes para o juízo do TJ-PR, foi o requerimento de matrícula e transferência de alunos que estavam matriculadas em escolas de ensino regular e solicitavam a transferência para a educação especial, o que gerou até uma certa estranheza, já que, o Estado tem buscado ampliar a educação inclusiva, até mesmo legislações foram criadas com o objetivos de garantir que alunos com deficiência tenham uma colocação com os demais estudantes, mas que no processo de judicialização tem apresentado de forma o contrário. Nessa linha, observa-se que o Tribunal tem se posicionado a favor. Sobre esse tema foram sete causas.

Em seguida foi a busca por atendimento especializado, sendo registrados cinco processos. Os demais pedidos foram apreciados apenas uma única vez, que seriam o transporte escolar destinado à educação especial, alteração no horário de aula dos alunos da educação especial, indenização por danos morais em face a uma escola particular por não disponibilizar assistência pedagógica e disciplinar ao aluno portador de Transtorno de déficit de atenção de hiperatividade (TDAH) e também teve um embargos de declaração relacionado ao direito à educação especial.

Houve sete causas nas quais o pedido inicial era de que houvesse a disponibilização de professor de apoio à comunicação alternativa, que é um profissional especializado, que atua no contexto da sala de aula nos estabelecimentos de ensino, cujo apoio se fundamenta na mediação da comunicação entre o aluno, grupo social e o processo de ensino e aprendizagem, cujo formato de linguagem oral e escrita se diferenciam daquilo que é tido como dentro da normalidade.

Dentre esses pedidos houve um caso de reforma da decisão do juízo da sentença, em que na peça exordial solicitava o atendimento de professor de apoio à comunicação alternativa, contudo o magistrado compreendeu que esse pedido não se enquadrava na instrução nº 02/2012-SUED/SEED<sup>16</sup>, porém os

---

<sup>16</sup> Instrução nº 02/2012-SUED/SEED Estabelece critérios para a solicitação de Professor de Apoio à Comunicação Alternativa para atuar no Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação de Jovens e Adultos. 1.Definição: O Professor

desembargadores, fizeram uma análise fática desse caso, e entenderam que embora que o referido caso não estivesse de acordo com a diretriz da Secretaria de Educação, havia respaldo em normas constitucionais e infraconstitucionais. Contudo, houve dois casos em que o pedido foi semelhante, mas foi indeferido o pleito tanto na sentença como no acórdão, em que a compreensão era de que os casos não estarem enquadrado na instrução supramencionada. Também verificou-se um caso em que o pedido já foi indeferido na inicial, já que se tratava de uma Ação Popular, movida pelo interesse de proteger direito pessoal e de coletivo, o magistrado entendeu que se tratava de parte ilegítima, já que, os recorrentes não se enquadravam em um rol que é taxativo e que autoriza mover esse tipo ação. Nas demais situações, houve a confirmação pelo Tribunal em disponibilizar o atendimento por professor especializado, haja vista, que os casos estavam enquadrados em todas as normas legais.

Em referência a decisão referente ao transporte público, teve a compreensão pelo TJ-PR que existe uma imposição de obrigação de fazer pelo ente público, devendo ofertar o transporte escolar, entende que o município deve estar conforme os ditames da carta magna, a qual assegura a todos os direitos fundamental e subjetivo de ensino, não podendo ser obstada em razão da má gerência financeira da administração.

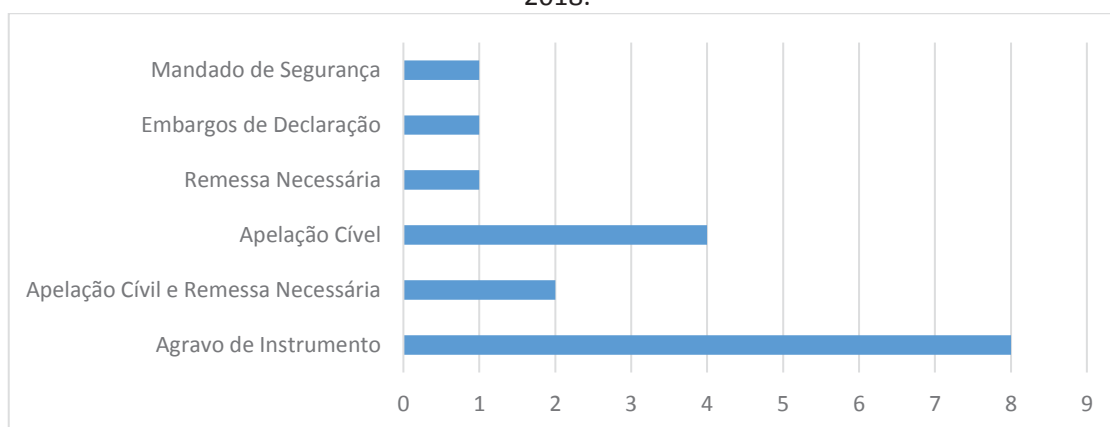
Nos casos, em que se tratava sobre a matrícula e a transferência de alunos que estão na rede regular de ensino para a escola especial, o tribunal tem se posicionado pelo deferimento do pedido, sob o argumento em que deve prevalecer o melhor interesse da criança. O único caso que foi indeferido esse tipo de pedido, foi em uma causa em que o pleito foi feito no juízo de uma vara cível, e houve um conflito de competência, sendo que o TJ-PR, se posicionou pela incompetência, dizendo que a provocação deveria ser na Vara da Infância e Juventude da respectiva comarca, de acordo com o art. 29 do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA).

---

de Apoio à Comunicação Alternativa é um profissional especializado, que atua no contexto da sala de aula, nos estabelecimentos de Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação de Jovens e Adultos, onde o apoio se fundamenta na mediação da comunicação entre o aluno, grupo social e o processo de ensino e aprendizagem, cujas formas de linguagem oral e escrita se diferenciam do convencionado.

Dentre as causas, havia uma que se tratava sobre Embargos de Declaração referente a uma lide em que dois particulares, discutiam sobre o direito à Educação Especial. Outro motivo, que também foi trazido a temática dessa pesquisa, era de uma pessoa portadora de TDAH, a qual foi prejudicada por que a instituição de ensino em que era aluno, não teria prestado assistência pedagógica e disciplinar de forma adequada e que esse fato teria resultado na reprovação de série, porém o tribunal não reconheceu o pedido.

GRÁFICO 3 – “DISTRIBUIÇÃO DAS DECISÕES POR INSTRUMENTO RECURSAL, PARANÁ, 2014 A 2018.”



Fonte: Consulta jurisprudência ao site do Tribunal de Justiça do Paraná.<sup>17</sup>

Sobre o (GRÁFICO 3), o conteúdo versa sobre decisões em que o Tribunal de Justiça do Paraná apreciou sobre o tema educação especial, para a obtenção dos dados referentes ao ano de 1995 a 2014 foi utilizado o conteúdo da pesquisa de SILVEIRA (2015).

O agravo de instrumento é o recurso mais utilizado entre os dados coletados, esse instrumento é previsto no art. 1015 do CPC<sup>18</sup>, e vai ser cabível

<sup>17</sup> <http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/>

<sup>18</sup> Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. 5Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

contra as decisões interlocutórias, ou seja, trata-se de decisões que não encerra a lide, elas não julgam o mérito e são proferidas no decorrer do processo.

Em seguida vem a apelação cível com remessa necessária e a apelação cível sem estar acompanhado da remessa necessária, ambos foram dois julgados. A apelação está prevista no art. 1019 do CPC<sup>19</sup> e é cabível contra sentença proferida pela primeira instância, mas quando vem acompanhado da Remessa Necessária, significa que ela está conectado ao fato da obrigatoriedade no termo do art. 496 do CPC<sup>20</sup>, haja vista que a eficácia da sentença só ocorrerá, se transitarem em julgado após a devida Remessa dos autos ao segundo grau de jurisdição.

A Remessa Necessária “também é conhecida como duplo grau de jurisdição obrigatório ou remessa ex officio” (Malheiros), ou seja, ela não se trata de um recurso, mas uma condição na eficácia da sentença, tendo a previsão no art. 496 do CPC, ela se torna obrigatória nos casos de sentenças proferidas em face da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e as autarquias e fundações públicas desses entes federativos. Portanto, todas as sentenças de mérito necessariamente vão passar pela apreciação do segundo grau de jurisdição. No que foi coletado, foi identificado apenas uma remessa necessária de forma exclusiva, ou seja, uma confirmação da sentença, mas também houve duas apelações acompanhada desse instituto, desta forma, significa que a parte apelante se manifestou contra a decisão.

Ao verificar o texto legal, fica evidente que somente haverá remessa necessária em face de sentenças, não cabendo em decisões interlocutórias, despachos ou acórdãos. Neste sentido reafirmam Freddie Didier e Leonardo Cunha:

Só há, em regra, Remessa Necessária de sentença. Decisão concessiva de tutela provisória não se submete à Remessa Necessária. Também não há Remessa Necessária em relação

---

<sup>19</sup> Art. 1.009. Da sentença cabe apelação. § 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

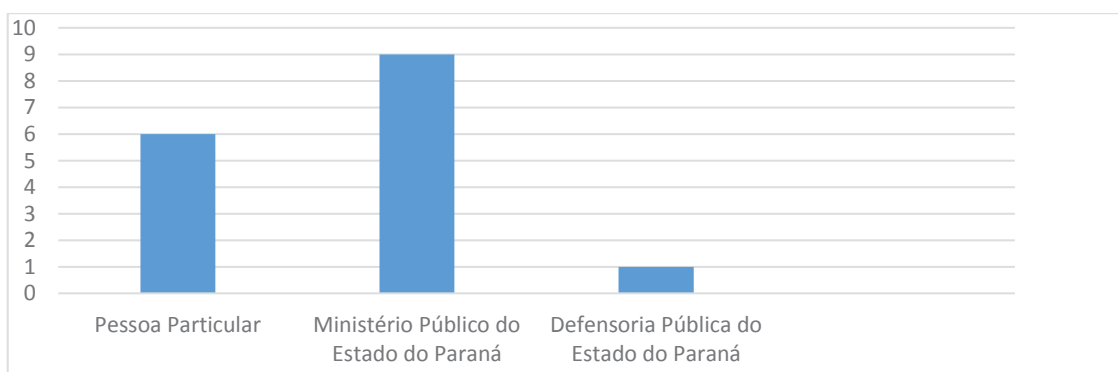
<sup>20</sup> Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

a acórdãos. Um julgado originário de um tribunal não se submete à Remessa Necessária. (Cunha & Didier, 2015)

Os Embargos de Declaração que estão previstos no art. 1022 do CPC<sup>21</sup> têm objetivo de esclarecer uma decisão ou de eliminar alguma contradição ou até mesmo de suprir alguma omissão. Durante a coleta foi identificado um acórdão de Embargos de Declaração (TJPR, 2018), que foi acolhido devido a necessidade de aclaramento em relação ao direito a Educação.

O Mandado de Segurança é uma ação constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, regulado na Lei 12.016 de 2009, seu objetivo é a proteção de direito líquido e certo, ele pode ser impetrado por qualquer pessoa (física ou jurídica) que tenha receio ou efetiva violação, devido a ato de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou por agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Durante a pesquisa, o único caso em que foi verificado a presença desse remédio constitucional, foi em um caso no qual o objetivo era a matrícula de um aluno portador de TDAH, por isso os impetrantes, apresentaram o Mandado de Segurança em face da instituição, porém ocorre que houve o conflito de competência, por isso essa causa foi levada para a apreciação do Tribunal de Justiça do Paraná.

GRÁFICO 4 –DISTRIBUIÇÕES DAS DECISÕES PELOS DEMANDANTES AO PODER JUDICIÁRIO REFERENTE AS CAUSAS DE EDUCAÇÃO ESPECIAL NO TJ-PR 1995 A 2018. ”



Fonte: Consulta jurisprudência ao site do Tribunal de Justiça do Paraná.<sup>22</sup>

<sup>21</sup> Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

<sup>22</sup> <http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/>

Sobre o (GRÁFICO 4), o conteúdo versa sobre decisões em que o Tribunal de Justiça do Paraná apreciou sobre o tema educação especial, para a obtenção dos dados referentes ao ano de 1995 a 2014 foi utilizado o conteúdo da pesquisa de SILVEIRA (2015).

Pessoa particular é identificada como aquela que através de meios pessoais buscaram a apreciação do poder judiciário. Diante da análise, foi verificado que duas dessas pessoas ingressaram em face à Prefeitura Municipal de Curitiba, uma em face do município de Maringá e uma contra o Estado do Paraná, com o objetivo que o ente municipal e do estado, disponibiliza-se profissional especializado em acompanhamento individualizado de pessoas de portadoras de necessidades especiais a fim de acompanhar os infantes durante os horários de aula, outra situação, foi um embargos de declaração, em que o embargante necessitava de esclarecimento do acórdão referente ao direito a educação especial; também, foi identificado um caso em que um particular ingressou com uma ação em face a uma instituição particular de ensino, requerendo indenização de danos morais, por entender que foi prejudicado pela instituição que não teria provido assistência pedagógica e disciplinar ao requerente que era aluno e portador de TDAH e também um caso de solicitação de matrícula de aluno em escola própria da modalidade em educação especial

O Ministério Público atuou em nove casos como foi demonstrado no gráfico, sendo que utilizou de um instrumento processual, conhecido como Ação Civil Pública<sup>23</sup>, que tem a finalidade de proteger direitos difusos<sup>24</sup> e coletivos<sup>25</sup>.

Das ações demandadas pelo Ministério Público, foi identificado quatro casos de pedido com natureza individual. Três desses pedidos foram pleiteados para que o estado do Paraná providencia-se professor de apoio especializado em caráter permanente. Outro caso foi de um estudante que necessitava ser transferido para uma escola na modalidade própria de educação especial, porém

---

<sup>23</sup> **Art. 129.** São funções institucionais do Ministério Público: III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

<sup>24</sup> Direitos difusos “correspondem a situações de fato e interesses indivisíveis” (Lopes, 2002).

<sup>25</sup> Direitos coletivos “correspondem a situações em que os sujeitos estão ligados juridicamente de maneira indivisível. (Lopes, 2002).

teve o seu pedido recusado, haja vista que a escola não tinha como aceitar o aluno, já que ele era estudante em outra unidade e estava em série superior da ofertada pelo estabelecimento de ensino, desse modo precisaria de uma adaptação no currículo, porém a parte tutelada pelo Ministério Público alegava que esse estudante não possuía estrutura cognitiva correspondente com a série que ele se encontrava. A última situação que houve a proposição, foi para que o Estado do Paraná viesse a disponibilizar professor de apoio especializado, haja vista, que o ente público negou justificando que o caso da infante não estava enquadrado nas hipóteses da instrução nº02/2012-SUED/SEED<sup>26</sup>, na qual estabelece critérios.

Nas causas de interesse coletivo, o MP, em um dos casos, propôs uma ação na qual uma escola especializada para pessoas com deficiência, tinham suas matrículas indeferidas em razão da oferta ser apenas para as séries inferiores às já cursadas pelos alunos. Desse modo, aqueles não se adaptassem à escola regular ficariam sem matrícula. Outra situação foi que os alunos de uma determinada unidade educacional não tinham a sua disposição o transporte escolar aos estudantes portadores de necessidades especiais. O caso mais recente teria sido um pedido para impedir a mudança no horário do turno de aula para o aluno na modalidade especial, a mudança havia ocorrido em um curto prazo pelo município e não dava alternativas para que houvesse uma adaptação mais adequada aos estudantes.

A Defensoria Pública, instituição que tem a finalidade em promover a defesa, dos direitos individuais e coletivos, sendo ela gratuita aos necessitados de acordo com o art. 5º inciso LXXIV da C.F, através da coleta, foi identificado apenas um caso de demanda originada pela defensoria pública, essa causa, seria solicitação de matrícula de aluno em escola na modalidade especial e que

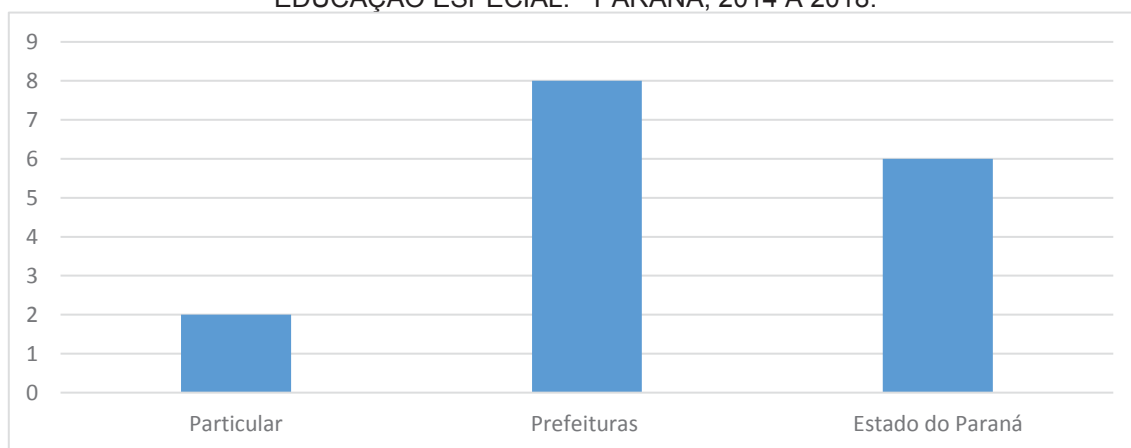
---

<sup>26</sup> Instrução nº02/2012-SUED/SEED “1. Definição - O professor de apoio à comunicação alternativa é um profissional especializado, que atua no contexto da sala de aula, nos estabelecimentos de Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação e Jovens e Adultos, onde o apoio se fundamenta na mediação da comunicação entre o aluno, grupo social e o processo de ensino e aprendizagem, cujas formas de linguagem oral e escrita se diferenciam do convencionado.  
2. Aluno – Será assegurado o Professor de Apoio à Comunicação Alternativa aos alunos de deficiência física neuromotora que apresentem formas alternativas e diferenciadas de linguagem expressiva, oral e escrita, decorrentes de sequelas neurológicas e neuromusculares.”

teve o seu pedido indeferido, pelo fato que esse aluno estaria em uma série que seria incompatível com o que a escola ofertava.

Por fim, foi observado que dentre as causas que foram relacionadas com o tema, os interessados que provocaram o poder judiciário foram o Ministério Público, Defensoria Pública e o particular interessado na causa.

GRÁFICO 5 – “DISTRIBUIÇÃO DOS DEMANDADOS DAS DECISÕES EM QUE O PODER JUDICIÁRIO FOI PROVACADO SOBRE AS CAUSAS REFERENTE A MODALIDADE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL.” PARANÁ, 2014 A 2018.



Fonte: Consulta jurisprudência ao site do Tribunal de Justiça do Paraná.<sup>27</sup>

Sobre o (GRÁFICO 5), o conteúdo versa, sobre decisões em que o Tribunal de Justiça do Paraná apreciou sobre o tema educação especial.

Em referência ao gráfico, foram identificados dois casos em que foram considerados como demandados particular: o primeiro trata-se de um embargos de declaração, que na verdade a intenção era apenas de haver um clareamento sobre uma decisão em que se discutia sobre o direito à educação, não tinha um conflito necessariamente, nesse caso, o acórdão que estava publicado a decisão não tinha elementos suficientes para identificar quem havia proposto essa demanda o que dificultou na compreensão do teor do conteúdo, outro caso, em que o apelante era um particular, foi uma ação de indenização em face a apelada, que era uma instituição de ensino privada. Nos demais casos, eram

<sup>27</sup> <http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/>

entes públicos, o Estado do Paraná e as prefeituras municipais, que muitas vezes se comportam como omissas na prestação do serviço público.

Fato que pareceu bastante controverso, e que chamou a atenção, haja vista, aparentar que esses pedidos estão na contramão ao incentivo da educação inclusiva, foi de verificar que houve casos de portadores de deficiência que estudavam em escolas regulares e que ingressaram em face ao estado por entender que esse formato é prejudicial, e que queriam ser matriculados em escolas na modalidade da educação especial exclusiva.

Portanto, diante de todos os aspectos que foram analisados, foi observado que o Tribunal de Justiça do Paraná, tem reconhecido diversos pedidos feitos pelos demandantes, inclusive teve casos em que discordou de atos administrativos como resoluções e instruções normativas, o seu atual entendimento tem sido de garantir o transporte ao acesso da educação por meio da obrigação por parte do ente público, também do atendimento por profissional especializado ao portador de necessidades, da garantia da inclusão do estudante em escola com especialidade na modalidade da educação especial, inclusive defendeu o regresso de série quando o aluno não estiver de acordo com a sua capacidade. Em vista do que foi analisado, conclui-se que o tribunal tem se preocupado em atender o interesse dos alunos que necessitam de educação especial.

A judicialização da educação e seus atributos são bem visíveis nas decisões que foram analisadas, a intervenção do poder judiciário em relação aos demais poderes, principalmente ao Poder Executivo é bem notória e fica bem evidente quando visualizamos o judiciário exigindo, por parte dos entes públicos, a prestação do serviço, observamos que a educação em diversas situações acaba sendo negligenciada pelo Estado, mas que acaba sendo atenuada quando a intervenção do poder judiciário é provocada e as suas decisões acabam sendo impostas ao poder público.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pretensão desse trabalho era de identificar quais eram os acórdãos existentes no Tribunal de Justiça do Paraná relativos à modalidade da educação especial, identificar como eram os pedidos e quem eram os demandantes e demandados, além de analisar como o tribunal está se comportando em questões que envolve a educação na modalidade de educação especial.

Inicialmente foi realizado um estudo teórico em relação do direito à educação e posteriormente mais especificamente sobre a modalidade de educação especial e as políticas estatais que vem impulsionando a educação inclusiva. Também foi abordado nesse capítulo temas referentes à positivação de normas que tem relação com o direito à educação, além de destaca-la como direito social na CF/88, assim como, das normas infraconstitucionais e de tratados internacionais em que o Brasil é signatário.

No capítulo subsequente, apresentou-se uma discussão sobre a judicialização da educação, ademais, é discorrido sobre as alterações ocorridas sobre a Constituição Federal de 1988 e como ela tem refletido, dando ênfase em duas instituições, o Ministério Público e a Defensoria Pública, que ganharam um novo perfil constitucional e que são presente e muito atuante na luta e na garantia de direitos, mas também foi destacado a participação do cidadão, que cada vez tem se feito mais presente e atuante na vida pública, principalmente no sistema jurídico, diante de causas litigiosas principalmente naquelas que lhe são de interesse pessoal. Também, foi possível fazer uma análise do Poder Judiciário e da sua atuação diante das demandas sobre o direito à educação e a sua forma de ação em face a inércia de políticas públicas pelo Poder Executivo. Sobre esse viés, foi discorrido sobre tipos de ações e os remédios constitucionais que foram disponibilizados pela CF/88 para a garantia de direitos e que podem ser utilizados todas as vezes que haja a supressão ou ameaça ao direito.

Após a discussão teórica, foram apresentados os resultados dessa pesquisa. Para compor essa análise, foi utilizado os dados de SILVEIRA (2015), que já foi objeto de estudo, e que continha os dados referentes ao período de

1995 a 2014. A fim de complementar, foi feita uma pesquisa jurisprudencial por meio do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, no que tange o período de 2015 a 2018, diante desses dados, foram possíveis criar gráficos e fazer as análises pertinentes a pretensão do tema.

Sobre os dados, foi possível identificar que apenas em 2012, teve o primeiro registro de um acordão em que o TJ-PR estivesse apreciando sobre o tema e que no ano de 2015 não teve registros, contudo nos anos seguintes houve uma crescente atuação do tribunal sobre a temática.

Dentre os casos que mais chamaram atenção foi o fato de que havia sete decisões que abordavam o pedido de matrícula ou transferência de aluno portador de deficiência a instituição de ensino de educação especial, que embora não seja um valor muito expressivo, ele parece controverso com o a política estatal de uma educação mais inclusiva, nesses casos, os magistrado demonstraram uma tendência em atender o pedido dos demandantes, normalmente, se justificavam argumentando que deveria prevalecer o interesse do menor.

Após a obtenção dos dados foi possível verificar, que foram praticamente três tipos de demandantes que provocaram o poder judiciário, seriam eles o particular interessado na causa, o Ministério Público e a Defensoria Pública. Já entre os demandados, estariam as prefeituras municipais, o Estado do Paraná e particulares interessados na causa litigiosa.

Por fim, a presente pesquisa reforça que o envolvimento do Sistema de Justiça nas questões educacionais é crescente e que essas ações têm sido boas, e que a positivação das normas sobre o direito à educação tem se mostrado positivo, principalmente pelo reconhecimento social dado ao direito à educação e principalmente a modalidade de educação especial pelo fato das possibilidades de exigí-lo em face ao poder público.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei federal nº9.394**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, 23 dez. 1996.

BRASIL **Decreto nº 591 de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2019.

BRASIL **Decreto Legislativo nº 40, de 1967**. Convenção Relativa à Luta Contra a Discriminação no Campo do Ensino, adotado pela Conferência Geral da UNESCO, em Paris, a 14 de dezembro de 1960. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1960-1969/decretolegislativo-40-15-novembro-1967-346831-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso em: 10 jan. 2019

BRASIL **Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.html)> Acesso em 10 jan. 2019.

BRASIL **Decreto nº 678, DE 6 de novembro 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.html)>. Acesso em 10 jan. 2019.

BRASIL **Direitos Humanos**. Senado Federal– 4a ed. – Brasília I, Coordenação de Edições Técnicas, 2013.

ALEXY, Robert. Direitos fundamentais no estado constitucional democrático. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, 203, 1999.

ARANTES, Paulo Henrique de Oliveira. **Perspectivas de atuação do Ministério Público nas lutas pela efetividade do direito à educação infantil**.

2011. 147 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, 2011.

ARENHART, Sérgio Cruz. As ações coletivas e o controle das políticas públicas pelo poder judiciário. **Revista Eletrônica do Ministério Público Federal**. Ano I – Número 1 – 2009.

BARROSO Luís Roberto: Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, n. 18, abr. 2009. Trimestral. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao\\_ativismo\\_legitimidade\\_democratica](https://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica)> Acesso em 15 jan. 2019.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Tradução de: Carlos Nelsinho Coutinho.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 out. 1988.

CAGGIANO, Monica Herman. Educação: um direito que ainda se mantém fundamental. **ComCiência**, Campinas, n. 111, 2009. Disponível em <[http://comciencia.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1519-76542009000700009&lng=es&nrm=iso](http://comciencia.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-76542009000700009&lng=es&nrm=iso)>. acessado 10 jan. 2019.

CURY, Carlos R. J.; FERREIRA, Luiz A. M. A judicialização da educação. **Revista CEJ**, Brasília, v. 13, n. 45, p. 32-45, abr./jun. 2009

CURY, Carlos Roberto Jamil. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. **Cad. Pesqui.**, São Paulo , n. 116, p. 245-262, July 2002. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0100-15742002000200010&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742002000200010&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 10 jan. 2019.

DUARTE, Clarice Seixas. Direito público subjetivo e políticas educacionais. **São Paulo em Perspectiva**. São Paulo, v. 18, n.2, 2004.

FERNANDES, Edicléa Mascarenhas. Educação para todos-Saúde para todos: a urgência da adoção de um paradigma multidisciplinar nas políticas públicas de atenção à pessoas portadoras de deficiências. **Revista do Benjamin Constant**, 1999.

FERRAZ, Clara Regina Abdalla; Araújo, Marcos Vinícius de; Carreiro, Luiz Renato Rodrigues. Inclusão de crianças com Síndrome de Down e paralisia cerebral no ensino fundamental I: comparação dos relatos de mães e professores. **Rev. Bras. Ed. Esp.**, Marília, v.16, n.3, p.397-414, Set.-Dez., 2010.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Poder judiciário na constituição de 1988: judicialização da política e politização da justiça. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, v 8, . 1-17 dez. 1994.

GLAT, Rosana; FERNANDES, Edicléa Mascarenhas. Da educação segregada à educação inclusiva: uma breve reflexão sobre os paradigmas educacionais no contexto da educação especial brasileira. **Revista Inclusão**, v. 1, n. 1, p. 35-39, 2005.

GONÇALVES, Aline de Barros Vidal Gonçalves. **Judicialização da Educação Infantil**: Uma análise das decisões do Tribunal de Justiça do Paraná (2006-2017). Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Federal do Paraná, PR, 2018.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O controle jurisdicional de políticas públicas. In: GRINOVER, Ada Peligrini; WATANABE, kazuo. O controle jurisdicional de políticas públicas. Rio de Janeiro: Forense, 2013. 2 ed. P 125-150.

JANNUZZI, Gilberta Martino. **A Educação Do Deficiente No Brasil**. Campinas. Autores Associados, 2004.

KASSAR, Mônica de Carvalho Magalhães. Educação especial na perspectiva da educação inclusiva: desafios da implantação de uma política nacional. **Educar em Revista**, Curitiba, Brasil, n. 41, p. 61-79, jul./set. 2011.

**LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.** Código de Processo Civil.

Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em 10 jan. 2019.

MACHADO, Lurdes Marcelino; OLIVEIRA, Romualdo Portela de. Direito à educação e legislação do ensino. In: WITTMANN, Lauro Carlos; GRACINDO, Regina. **O Estado da arte em política e gestão da educação no Brasil: 1991 a 1997**, Brasília: ANPAE/Campinas: Editora: Autores Associados, 2001.

MASSON, Luciano Dal Sasso. **A judicialização do acesso à educação infantil: a Defensoria Pública como promotora da inclusão social.** Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Ribeirão Preto, UMAERP, Ribeirão Preto, 2015.

MAZZILLI, Hugo Nigro. Princípios institucionais do Ministério Público brasileiro. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, n. 731 jan./2013 – abr/2013, p. 9, com atualizações feitas em ago. 2013. Disponível em: <<http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/princinst.pdf>> Acesso em: 20 fev. 2019.

BRASIL. MEC/SECADI. Política nacional de educação especial na perspectiva da educação inclusiva. 2017

OLIVEIRA, Romualdo Portela de; ADRIÃO, Theresa. Gestão, financiamento e direito à educação: análise da Constituição Federal e da LDB. [S.l: s.n.], 2007.

RODRIGUES. Paola Sotta Rodrigues. **Os direitos das pessoas com deficiência: Um estudo sobre os Processos Encaminhados ao Ministério Público do Estado de São Paulo (2000-2009).** Dissertação (Mestrado)- Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2010.

Santos, Boaventura Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça.** São Paulo: Cortez, 2007.

SILVEIRA, Adriana A. Dragone. Judicialização da educação para a efetivação do direito à educação básica. **Jornal de Políticas Educacionais**, v. 5, n. 9, 2011.

SILVEIRA, Adriana A. Dragone. **Possibilidades e limites da judicialização da educação**: análise do sistema de justiça do Paraná. Curitiba: UFPR, 2015. 104 páginas. Relatório técnico.

SILVEIRA, Adriana Aparecida Dragone. A exigibilidade do direito à educação básica pelo Sistema de Justiça: uma análise da produção brasileira do conhecimento. **Revista brasileira de política e administração da educação**. V. 24, n. 3, p, dez. 2008.

TAPOROSKY, Barbara Cristina Hanauer. **O controle judicial da qualidade da oferta da educação infantil**: um estudo das ações coletivas nos Tribunais de Justiça do Brasil (2005-2016). Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, PR, 2017.

XIMENES, Salomão Barros; Silveira, Adriana Dragone. Judicialização da educação. 2018. Disponível em <[https://blogdosalomaoximenes.files.wordpress.com/2018/08/ximenes\\_silveira\\_judicializacao-da-educacao.pdf](https://blogdosalomaoximenes.files.wordpress.com/2018/08/ximenes_silveira_judicializacao-da-educacao.pdf)>. Acesso em 13/03/2010>.

ZANETI JR, Hermes. A teoria da separação de poderes e o Estado Democrático Constitucional: funções de governo e funções de garantia. In GRINOVER & WATANABE. **O controle jurisdicional de políticas públicas**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 33 a 71